



## SENADO FEDERAL

### PARECER Nº 272, DE 2021 – PLEN/SF

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2021 (Medida Provisória nº 1.057, de 2021).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2021 (Medida Provisória nº 1.057, de 2021), que *institui o Programa de Estímulo ao Crédito (PEC); dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias; e altera as Leis nºs 13.999, de 18 de maio de 2020, 14.161, de 2 de junho de 2021, e 10.150, de 21 de dezembro de 2000*, consolidando o ajuste proposto pelo Relator e aprovado pelo Plenário.

Senado Federal, em 4 de novembro de 2021.

**VENEZIANO VITAL DO RÊGO, PRESIDENTE**

**ROGÉRIO CARVALHO, RELATOR**

**JORGINHO MELLO**

**WEVERTON**

## **ANEXO DO PARECER N° 272, DE 2021 – PLEN/SF**

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2021 (Medida Provisória nº 1.057, de 2021).

Institui o Programa de Estímulo ao Crédito (PEC); dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias; e altera as Leis nºs 13.999, de 18 de maio de 2020, 14.161, de 2 de junho de 2021, e 10.150, de 21 de dezembro de 2000.

### **EMENDA N° 1** **(Corresponde à Emenda nº 45 – Plen)**

Dê-se ao *caput* do art. 7º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 7º Será aplicada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor deduzido de ofício dos débitos para com a Fazenda Nacional ou ressarcido em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal às instituições de que trata o art. 2º que solicitarem o ressarcimento de crédito presumido de que trata o art. 5º desta Lei nas hipóteses em que a dedução ou o ressarcimento for obtido com falsidade no pedido por elas apresentado, sem prejuízo da devolução do valor deduzido ou ressarcido indevidamente e das sanções cíveis e penais cabíveis pela falsidade apresentada.

.....”

### **EMENDA N° 2** **(Corresponde à Emenda nº 46, do Relator)**

Dê-se ao art. 15 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 15. O art. 3º-A da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º-A. ....

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos VII, VIII e IX do *caput*, bem como no § 23, todos do art. 3º desta Lei, aos contratos referenciados no *caput* deste artigo.

§ 2º Na hipótese deste artigo, a autorização a que se refere o inciso X do art. 3º limitar-se-á aos aspectos de oportunidade e conveniência da novação, sendo vinculada às informações constantes nos sistemas e controles da Caixa Econômica Federal quanto à titularidade, ao montante, à liquidez e à certeza da dívida marcados como auditados, respondendo a instituição financeira pela inexatidão ou eventuais diferenças decorrentes de dolo ou fraude.’ (NR)’